



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Nº 03/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

AUTORIA: PREFEITA DAYSE JULIANA DOS SANTOS

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 003/2024, de iniciativa da Excelentíssima Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera, a Senhora Dayse Juliana dos Santos, que visa *dispor sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 33, 41, 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, bem como de forma conjunta, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, a Proposta Legislativa em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“*Câmara Municipal de Primavera*”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a elaboração da lei orçamentária para o ano de 2025 se insere na definição de “interesse local”.

Assim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

Além do exposto, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço a partir da ótica das normas de direitos financeiro, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, estando em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

“Câmara Municipal de Primavera”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em vista da análise conjunta feita pelas Comissões Permanentes, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o **devido lastro financeiro e orçamentário**, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Primavera, 02 de agosto de 2024.

Severino Ramos da Silva
SEVERINO RAMOS DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joseane Maria da Silva Facciole
JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIÖLE
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Bruno Tadeu Oliveira Guanabara
BRUNO TADEU OLIVEIRA GUANABARA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Joseane Maria da Silva Facciole
JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIÖLE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alberto Rodrigo Ferreira
ALBERTO RODRIGO FERREIRA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Claudia Maria de Lima
CLAUDIA MARIA DE LIMA

MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

“Câmara Municipal de Primavera”